



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15 de fevereiro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.169

Recurso nº - 57.076 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - ITAMARATHY AUTO POSTO ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrid - DRF em GUARULHOS - SP

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Apli
cação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por ITAMARATHY AUTO POSTO ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preli
minar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso. ✓

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15FEV1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI
BEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. ✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13893/000.034/89-16

RECURSO Nº: 57.076

ACÓRDÃO Nº: 103-10.169

RECORRENTE: ITAMARATHY AUTO POSTO ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, ante a caracterização detectada, no processo matriz, de omissão de receitas.

A decisão recorrida, coerente com o decidido em primeira instância, no processo principal, manteve a imposição fiscal de efeito reflexivo.

No processo matriz, esta Câmara houve por bem manter a tributação, à unanimidade.

No recurso, a empresa oferece as mesmas razões preliminares e de mérito apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Uma vez caracterizada a omissão de receita, lícita

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e apresentação na forma da lei.

2. Como visto e relatado, o julgamento da procedência do ora exigido depende do decidido no Processo-matriz, uma vez que o PIS-Dedução do I.R. é mero destaque do imposto de renda lá exigido e que foi, em parte mantido à vista da fundamentação fática e jurídica já abordada.

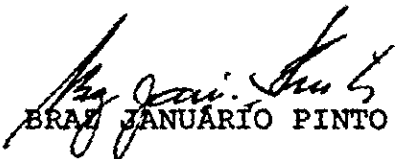
3. Aqui, pelo princípio da decorrência, pacificamente reconhecido, bem como pela inexistência de fatos ou circunstâncias adversos que impliquem em julgado diferente do realizado no Processo-matriz. s.m.j., deve a E. Câmara decidir o pleito de forma idêntica.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pelo provimento do Recurso em parte, excluindo-se da parcela devida da contribuição do PIS-Dedução do I.R., nos exercícios de 1985 e 1987, as respectivas quantias de Ncz\$..... 0,02 e Ncz\$ 0,28.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR